



Ministério da Educação
Universidade Federal da Integração Latino-Americana
Instituto Latino-Americano de Ciências da Vida e da Natureza
CONSUNI – Conselho do Instituto Latino Americano de Ciências da Vida e da Natureza

Processo: **23422.024935/2025-82**

Assunto: PROPOSTA DE CORREÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 44/2014/CONSUN, DE 18-DEZ-2014

Interessado: Fábio Melo

Relator: Gleisson Brito

1. HISTÓRICO (histórico do processo):

- Processo aberto em 31/10/2025
- Solicitação de relatoria encaminhada em 21/11/2025
- Relatoria enviada em 27/11/2025

2. FUNDAMENTOS DO PEDIDO (razão do pedido):

Trata o presente processo de solicitação de alteração da Resolução Nº 44/2014/CONSUN, mais especificamente em seu apêndice, no que diz respeito ao cômputo da carga horária docente destinada a preparação de aula. O proponente, professor Fábio Melo, apresenta um amplo histórico do tema, iniciando na aprovação da referida resolução na 16ª sessão ordinária do CONSUN, ocorrida em 28 de novembro de 2014, culminando em suas modificações no ano de 2016, que consolidaram a atual versão.

O proponente aponta que no campo do apêndice intitulado ***preparação de aula, atendimento do aluno e avaliação de desempenho docente***, existe uma previsão de cálculo que pode acarretar falta de isonomia no tempo que os docentes teriam, por direito, reservado a preparação de aulas.



Ministério da Educação
Universidade Federal da Integração Latino-Americana
Instituto Latino-Americano de Ciências da Vida e da Natureza
CONSUNI – Conselho do Instituto Latino Americano de Ciências da Vida e da Natureza

Observemos o excerto abaixo:

ENSINO:	Preparação de aula, atendimento do aluno e avaliação de desempenho discente	1,5 (uma vez e meia) a carga horária de aula Acrescentar 1 hora semanal para cada hora de aula semanal em casos de primeira oferta da disciplina pelo professor. Carga Horária: de 1 (uma) até 1,5 (uma vez e meia) a carga horária de aula. Acrescentar até 1 hora semanal em casos de primeira oferta de disciplina pelo professor. (Nova redação dada pela Resolução nº 13/2016/Consun)
---------	---	---

A questão fulcral é a previsão redacional de acréscimo de até “01 (uma) hora semanal nos casos de primeira oferta de disciplina pelo professor”.

São apresentados pelo demandante dois problemas com implicações acadêmicas e administrativas relevantes. Vejamos:

1. O primeiro problema, relacionado à isonomia, pode ser apreciado analisando um exemplo de cálculo oferecido pelo professor Melo: Imaginemos duas disciplinas, uma com carga horária semanal de 02hs, e outra com 08hs.

i. 2 horas (2 crs.) pode declarar 3hs como carga horária de preparação de aulas acrescida de uma hora, 4hs no total;

ii. 8 horas (8 crs.) pode declarar 12hs como carga horária de preparação de aulas acrescida de uma hora, 13hs no total.



Ministério da Educação
Universidade Federal da Integração Latino-Americana
Instituto Latino-Americano de Ciências da Vida e da Natureza
CONSUNI – Conselho do Instituto Latino Americano de Ciências da Vida e da Natureza

No primeiro dos exemplos acima este mecanismo aumenta de 3hs para 4hs, ou seja, um aumento de 33,33%; no segundo dos exemplos acima este mecanismo aumenta de 12hs para 13hs, ou seja, um aumento de 8,33%.

O acréscimo de uma hora por qualquer que seja a disciplina ministrada pela primeira vez, independente de sua carga horária, parece ser desproporcional. De fato, tal procedimento não é o que foi previsto inicialmente na resolução e não é o que deveria ter sido alterado em 2016.”

Como vimos, aqui o argumento é de que este cálculo acarreta falta de isonomia no que diz respeito ao tempo que o docente terá direito para preparação de aula.

Contudo, no entendimento deste relator, isto decorre de uma imprecisão redacional na Resolução 44/2014/CONSUN, que acaba por acarretar interpretação equivocada, divergente das motivações originais alegadas nas discussões do Conselho Universitário. Voltarei neste ponto no parecer conclusivo.

2. O segundo problema apresentado pelo demandante é que esta fórmula de cálculo para disciplinas em primeira oferta não parece ter sido objeto de deliberação do Conselho Universitário, sendo, em sua visão, decorrente de um possível erro de digitação. Vejamos como argumenta o demandante:



Ministério da Educação
Universidade Federal da Integração Latino-Americana
Instituto Latino-Americano de Ciências da Vida e da Natureza
CONSUNI – Conselho do Instituto Latino Americano de Ciências da Vida e da Natureza

“Houve um desentendimento entre a proposta inicial e a apresentada em 2016 para diminuir a carga horária de preparação de aulas: a mudança de 2016 alterou também o que se decidiu na primeira versão, ao permitir 1 hora a mais de preparação para disciplinas ministradas por primeira vez,

sendo que isto não foi o objetivo solicitado no processo 7951/2015, nem tampouco foi acatado oralmente durante as reuniões plenárias da COSUEN e do CONSUN, conforme se vê no processo 7951/2015.

Desde então os docentes da UNILA têm sido prejudicados em seus PITD's por conta de uma mudança ocasionada indevidamente em 2016. A mudança de um horário fixo para um intervalo foi o objetivo, mas na redação apresentada houve perda de algo ganho pelos docentes em 2014, sem que isto fosse o objetivo da mudança em 2016.”

De fato, as mudanças na Resolução 44/2014/CONSUN, realizadas pelo Conselho Universitário no ano de 2016, foram publicadas na Resolução 13/2016. Neste documento verifica-se a criação de um intervalo de carga horária para preparação de aulas (de 1 (uma) até 1,5 (uma vírgula cinco) vezes a carga horária de aula).

Verifica-se também, na Resolução 13/2016, uma mudança na redação original que tratava de acréscimo de carga horária em caso de primeira oferta de disciplina.



Ministério da Educação

Universidade Federal da Integração Latino-Americana

Instituto Latino-Americano de Ciências da Vida e da Natureza

CONSUNI – Conselho do Instituto Latino Americano de Ciências da Vida e da Natureza

Texto original: **Acrescentar 1 hora semanal para cada hora de aula semanal em casos de primeira oferta da disciplina pelo professor.**

Texto modificado: **Acrescentar até 1 hora semanal em casos de primeira oferta de disciplina pelo professor.**

Percebe-se que a nova redação eliminou o trecho “*para cada hora de aula semanal*”.

O demandante argumenta que a referida alteração trouxe consigo comprometimento importante da carga horária que os docentes podem reservar para a preparação de aulas, notadamente docentes recém-admitidos, mas também aqueles que assumem disciplinas novas.

Desta forma, o proponente solicita que o texto da Resolução 44/2014/CONSUN seja corrigido, com o reestabelecimento da redação original, que de fato teria sido aprovada pela plenária do Conselho Universitário, a saber:

Texto original: **Acrescentar 1 hora semanal para cada hora de aula semanal em casos de primeira oferta da disciplina pelo professor.**

Este relator diverge parcialmente da interpretação dada às deliberações do CONSUN, não obstante tenha convergência no que concerne aos resultados institucionais desencadeados pela referida mudança. Retomarei este aspecto no parecer conclusivo.



Ministério da Educação
Universidade Federal da Integração Latino-Americana
Instituto Latino-Americano de Ciências da Vida e da Natureza
CONSUNI – Conselho do Instituto Latino Americano de Ciências da Vida e da Natureza

3. CONSIDERAÇÕES (dados pesquisados, jurisprudência, semelhanças):

Para elaboração deste parecer foram considerados:

- O processo 23422.024935/2025-82, que é objeto da presente relatoria.
- O processo 23422.000425/2014-67, que documenta a criação da primeira versão da Resolução 44/2014.
- O processo 23422.007951/2015-39, que documenta as alterações na referida resolução no ano de 2016. (Notadamente sua relatoria)
- A Resolução 44/2014/CONSUN

4. PARECER CONCLUSIVO:

Apesar de acompanhar o proponente no que concerne a necessidade urgente de edição da resolução em análise, no entendimento deste relator a questão em tela não trata de um cálculo não isonômico, tampouco trata de uma alteração redacional que não tenha sido deliberada pelo Conselho Universitário.

Em realidade, trata-se de uma redação final com estrutura falha, imprecisa, com margem para interpretação dúbia e que tem induzido chefias docentes ao não aprovação dos PITDs.

Como podemos saber qual deve ser a interpretação correta?

Ora, a interpretação correta deve ser a mesma dada à redação pelos conselheiros que a aprovaram. Demonstrarímos abaixo que os documentos não falharam em registrar qual era o espírito original da norma.



Ministério da Educação
Universidade Federal da Integração Latino-Americana
Instituto Latino-Americano de Ciências da Vida e da Natureza
CONSUNI – Conselho do Instituto Latino Americano de Ciências da Vida e da Natureza

Vejamos:

Nas primeiras minutas da resolução 13/2016/CONSUN, que alteraria a redação da resolução Resolução 44/2014/CONSUN, disponíveis no processo 23422.007951/2015-39, podemos ler que a proposta inicial de alteração era:

Texto original: “1,5 (uma vez e meia) a carga horária de aula. Acrescentar 1 hora semanal para cada hora de aula semanal em casos de primeira oferta da disciplina pelo professor”

Proposta de alteração: “Até 1,5 (uma vez e meia) a carga horária de aula. Nos casos de primeira oferta da disciplina pelo docente, até 2,5 (duas vezes e meia) a carga horária de aula”

Nota-se que esta versão de minuta contemplava a manutenção de até uma hora adicional por cada hora de disciplina em primeira oferta, estabelecendo um fator de multiplicação que iniciava em 1,5 vezes e iria até 2,5 vezes. Caso mantida, esta redação preservaria, sem quaisquer sombras de dúvidas, o cômputo da redação original.

Ora, quando lemos a relatoria final que foi debatida e aprovada pelo Conselho Universitário, percebemos que o texto vigente da Resolução 44/2014/CONSUN foi sim matéria de debate, e foi votado na forma como está atualmente. Contudo, a proposta final dada pela relatoria que foi votada e aprovada trazia a seguinte redação:



Ministério da Educação
Universidade Federal da Integração Latino-Americana
Instituto Latino-Americano de Ciências da Vida e da Natureza
CONSUNI – Conselho do Instituto Latino Americano de Ciências da Vida e da Natureza

*Entende-se que é imprescindível o estabelecimento de um mínimo de CH docente para a preparação das aulas e atendimento ao aluno, assim sugere-se um mínimo de 1h até um máximo de 1,5 h de preparo das aulas, **podendo se estender até 2,5 h no caso de primeira oferta pelo docente.** (Grifo nosso)*

Onde lê-se “1,5 (uma vez e meia) a carga horária de aula. Acrescentar 1 hora semanal para cada hora de aula semanal em casos de primeira oferta da disciplina pelo professor”

Alterar para “de 1 (uma) até 1,5 (uma vez e meia) a carga horária de aula. Acrescentar até 1 hora semanal em casos de primeira oferta de disciplina pelo professor”

Ao corrigir a primeira parte do texto, a segunda parte também sofreu edição. Sendo ou não fruto de erro de digitação, essa alteração foi aprovada pelo Conselho Universitário.

Porém, qual interpretação devemos dar à redação “*Acrescentar até 1 hora semanal em casos de primeira oferta de disciplina pelo professor*”

Na visão deste relator, o parecer votado pelo CONSUN não deixa dúvidas! O objetivo original era o de acrescentar uma hora a mais para cada hora de aula da disciplina! Está explícito no texto qual era o anseio da relatora: “**podendo se estender até 2,5 h no caso de primeira oferta pelo docente**”.

Ou seja, uma disciplina com 4 horas semanais, ministrada pela primeira vez por um docente, poderia ter sua carga horária de preparação calculada multiplicando-se por um fator de até 2,5x (Totalizando 10 horas).



Ministério da Educação
Universidade Federal da Integração Latino-Americana
Instituto Latino-Americano de Ciências da Vida e da Natureza
CONSUNI – Conselho do Instituto Latino Americano de Ciências da Vida e da Natureza

Infelizmente, a estrutura do redacional consolidou-se com imprecisão, e abriu margem para uma interpretação divergente, qual seja, a de que após correção pelo fator 1,5, seria adicionada apenas uma hora de preparação por semana à carga horária semanal total da disciplina em primeira oferta.

Ou seja, uma disciplina com 4 horas semanais, ministrada pela primeira vez por um docente, poderia ter sua carga horária de preparação calculada multiplicando-se por um fator de até 1,5x, mais 1h. (Totalizando 7 horas).

Além do fato desta última forma de realizar o cálculo estar divergente das motivações da decisão do Conselho Universitário, ela claramente implica em profunda falta de isonomia no direito docente ao tempo de preparação de aula.

Vejamos alguns exemplos:

CH da disciplina em 1º oferta	CH semanal corrigida por 1,5	CH semanal máxima de preparação (seguindo interpretação divergente ao CONSUNI)	Carga horária semanal máxima de preparação (seguindo interpretação convergente ao CONSUNI)
2hs	3hs	4hs (+33,3%)	5hs (+66,7%)
4hs	6hs	7hs (+16,7%)	10hs (+66,7%)
6hs	9hs	10hs (+11.1%)	15hs (+66,7%)
8hs	12hs	13hs (+8,4%)	20hs (+66,7%)
12hs	18hs	19hs (+5,6%)	30hs (+66,7%)

Fica explícito que, ao somar apenas uma hora à carga horária da disciplina previamente corrigida por fator de 1,5, se estabelece um cenário no **qual quanto maior for a carga horária de aula docente, menor será seu tempo**



Ministério da Educação
Universidade Federal da Integração Latino-Americana
Instituto Latino-Americano de Ciências da Vida e da Natureza
CONSUNI – Conselho do Instituto Latino Americano de Ciências da Vida e da Natureza

disponibilizado para preparação. Um cenário não apenas carente de isonomia, mas pedagogicamente, administrativamente e laboralmente absurdo.

Desta forma, o parecer conclusivo desta relatoria é acatar a proposta do professor Melo, qual seja, de que o Conselho do Instituto solicite a urgente alteração da redação, a fim de que este documento (Resolução 44/2014/CONSUN) possua precisão redacional, e reflita corretamente a decisão exarada pelo Conselho Universitário da Unila.

Considerando ainda que esta alteração trata de:

- mera edição redacional com objetivo de maior clareza.
- edição que não acarreta modificação em quaisquer decisões dos órgãos colegiados superiores.
- necessidade urgente de preservar a segurança jurídica institucional, garantindo decisões administrativas corretamente embasadas na norma.
- necessidade urgente de garantir ao corpo docente tempo adequado de preparação de disciplinas.
- questão com profundo impacto pedagógico, administrativo e laboral.

este relator entende ser dispensável o envio do processo à Comissão Superior de Ensino, uma vez que compete ao Conselho Universitário fazer edições de suas próprias normativas.



Ministério da Educação
Universidade Federal da Integração Latino-Americana
Instituto Latino-Americano de Ciências da Vida e da Natureza
CONSUNI – Conselho do Instituto Latino Americano de Ciências da Vida e da Natureza

5. SUGESTÕES E OBSERVAÇÕES (se surgirem durante o relato):

Sugere-se a seguinte alteração de redação, com objetivo de dar maior clareza e precisão redacional e evitar interpretação equivocada da norma:

Onde se lê: *Acrescentar até 1 hora semanal em casos de primeira oferta de disciplina pelo professor.*

Leia-se: *Nos casos de primeira oferta da disciplina pelo docente, até 2,5 (duas vezes e meia) a carga horária de aula.*

O entendimento deste relator é que esta redação preserva a decisão original do Conselho Universitário, ao mesmo tempo em que deixa explícito, sem margem para dúvidas, qual deve ser o fator de multiplicação para cômputo da carga horária de preparação de aula.

Segue em anexo sugestão de despacho ou ofício a ser encaminhado à presidência do Conselho Universitário.

Foz do Iguaçu, 27 de novembro de 2025.

Nome, Gleisson Alisson Pereira de Brito
Relator.